ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-679/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7568/2013
PROTOCOLO	**:**	1414595
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	**:**	SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO – N° 231/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULAR E LEGAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 231/2013 celebrado entre o Município de Amambai–MS, e a empresa Auto Posto Berlitz, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 05/82013.

O Procedimento Licitatório foi julgado regular e legal por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-10659/2013.

Analisa-se neste momento a Formalização do Contrato.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual ANP-6ICE-5715/2013, à peça n. 5, solicita a notificação do responsável para que este encaminhe a relação dos veículos atendidos pelo presente contrato, contendo o modelo, ano, placa e o setor ao qual pertence.

Notificado na forma regimental o Ordenador apresentou resposta à peça n. 13, encaminhando a relação dos veículos.

Em Análise Conclusiva ANC-6ICE-997/2014, à peça n. 19, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou no sentido de que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. Conclui pela regularidade e legalidade do Instrumento de Contrato.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-2131/2014, à peça n. 23, opinou pela regularidade e legalidade da formalização contratual.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que, tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram pela Regularidade e Legalidade da Formalização do Instrumento de Contrato.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização contratual merece a chancela de aprovação por esta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 14ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**,

proferida no dia 30 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar REGULAR e LEGAL a Formalização do Instrumento de Contrato n. 231/2013 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, do Regimento Interno Resolução Normativa n. 076/ 2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 6 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm